



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003701-25.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003701-25.2024.8.26.0320

Apelante: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A (Em recuperação judicial)

Apelado: Sul Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aberto Multissetorial

Ação: Embargos à execução

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rilton Jose Domingues

Voto nº 14.368

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba que deve ser fixada nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Arbitramento em 10% sobre o valor atualizado da causa. Inaplicabilidade do critério de equidade. Tema 1.076/STJ. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 248/251, cujo relatório se adota, que acolheu os embargos e julgou extinta a execução.

Busca a embargante a reforma do *decisum* porque: a) os honorários advocatícios de sucumbência comportam alteração; b) não se aplica ao caso o critério da equidade, à luz do disposto no Tema 1.076, do STJ; c) o arbitramento deve ocorrer com base no artigo 85, § 2º, do CPC (fls. 267/274).

Tempestiva e preparada, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 281/286).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de embargos à execução promovidos pela apelante, acolhidos nos seguintes termos (fls. 251):

*“Isto posto, ACOLHO a preliminar arguida e julgo extinta a ação de execução de título extrajudicial (Proc. n. 1000125-24.2024.8.26.0320). **Condeno a embargada/exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.500,00.** Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta aos autos da execução (Proc. 1000125-24.2024.8.26.0320). Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.” (g.n.).*

Daí o inconformismo.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a fixação da verba honorária de sucumbência merece ser calibrada.

Os honorários advocatícios devem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não desprestigiar todo o trabalho empregado nos autos pelos patronos do autor.

A despeito da lide não ser de grande complexidade e não exigir exacerbado dispêndio de tempo dos advogados constituídos nos autos, a fixação não pode ser tão ínfima, sob o risco de ser aviltada a remuneração daqueles cuja atuação é indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133, da CF.

Ressalta-se que o E. Superior Tribunal de Justiça afetou ao rito dos repetitivos os REsp 1850512/SP, REsp 1877883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP, para definição do alcance da norma inserta do § 8º, do artigo 85 do CPC, nas hipóteses em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, no Tema 1.076.

No julgamento dos referidos recursos, pacificou-se o entendimento de que *“a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil”*, com exceção das causas que envolvem a Fazenda Pública, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico.

Note-se que **apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: i) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou**

irrisório, ou ii) o valor da causa for muito baixo, circunstâncias que não se enquadram no caso *sub examine*.

In casu, o proveito econômico possui valor certo e equivale ao valor da causa, qual seja, R\$.372.603,96.

Desse modo, de rigor a alteração dos honorários advocatícios de sucumbência devidos em favor do patrono da apelante para 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC e do Tema Repetitivo 1.076.

É o que se depreende do elucidativo julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). 1. Ação declaratória. 2. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 - promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 3. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no

CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); **b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).** 4. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 5. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 6. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente

calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1741670/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021) (g. n.)

Não é outro o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Embargos rejeitados - Insurgência da embargante. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - Notas fiscais acompanhadas de comprovantes de entrega de mercadoria e respectivos instrumentos de protesto que suprem a ausência da duplicata mercantil assinada, constituindo regular título executivo extrajudicial - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Hipótese de nulidade do título executivo afastada - Alegação da embargante de desconhecimento da assinatura lançada nos canhotos de recebimento da referidas notas fiscais que, por si só, não se prestam à infirmação do título - Embargante que não impugnou especificamente a existência de relação jurídica entre as partes, tampouco requereu a produção de provas complementares - Higidez do título inabalada - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado. JUROS DE MORA -

Título líquido com data de vencimento predeterminada - Hipótese em que o devedor é constituído em mora automaticamente, após o vencimento da obrigação - Mora ex re (Art. 397, CC) - Juros moratórios que devem incidir desde a data de vencimento da obrigação. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Embargante que objetiva a minoração da verba sucumbencial, mediante arbitramento por equidade - Descabimento - Hipótese de aplicação do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.906.618 - tema 1076), de que, por interpretação literal, a regra insculpida no § 8º, do Art. 85, do Código de Processo Civil, não deve servir para fixação de honorários advocatícios abaixo do percentual definido no § 2º do mesmo dispositivo legal, qual seja, dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa - Honorários advocatícios regularmente estatuídos na sentença em 15% do valor atribuído à causa - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.** (Apelação Cível 1003592-57.2020.8.26.0156; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024) (g.n.).

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Sentença que acolheu os embargos e julgou extinto o processo com resolução do mérito - Recurso do patrono da parte embargante - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - Pedido de alteração - Possibilidade - Inteligência no Recurso Especial nº 1.850.512/SP - Tema nº 1.076/STJ -**

Precedente que determina a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais nos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC - Honorários advocatícios agora arbitrados em 10% sobre o valor da causa - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1002203-60.2023.8.26.0664; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) (g.n).

Logo, reforma-se a sentença para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (R\$.372.603,96).

Deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora